Igualdade, justica e gestão sustentável dos recursos naturais no Estado de Direito Democrático

Jacques Kabeya Kazadi *

ORCID iD https://orcid.org/0009-0008-4176-4169

RESUMO

A igualdade e a gestão sustentável de recursos naturais no contexto do estado democrático de direito constituem temas relevantes na era atual e obriga que haja sempre uma estreita interligação entre as duas expressões. Porém, a efetividade da abordagem de sustentabilidade põe em causa o Estado Democrático de direito tendo em visto os problemas que enfrenta para materialização de um Estado de justiça social e do ambiente ecologicamente equilibrado das coletividades em que Estado exerce as suas competências. Este cenário surge das transformações política, económica, social e cultural trazida pelo fenómeno da globalização e colocando em risco a soberania dos Estados africanos bem como o conceito de "desenvolvimento sustentável". Daí a questão: de que forma a igualdade e a justiça podem garantir a gestão sustentável de recursos naturais no Estado democrático de direito? Este estudo visa analisar a igualdade e gestão sustentável dos recursos naturais no estado democrático de direito. Para materializar este estudo, optou se pela abordagem qualitativa, e quanto aos procedimentos técnicos, o estudo é de caracter documental e bibliográfico. Conclui-se que a racionalização e a eficácia na implementação dos princípios democráticos constituem barreiras para o alcance da gestão sustentável dos recursos naturais; porém, a vontade soberana do povo através do reforco dos instrumentos jurídicos capazes de garantir uma justiça equipável e distributiva pela criação de novas instituições transparentes garante da proteção da pessoa humana e do ambiente ecologicamente equilibrado pode ser adaptada como mecanismo de desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE

Igualdade, Sustentabilidade, Recursos naturais, Estado de Direito

Equality, justice and sustainable management of natural resources in the democratic rule of law

ABSTRACT

Equality and sustainable management of natural ressources in the contexte of the democratic rule of law are relevant issues in the current era and require that there is Always a close interconnection between the two expressions. However, the effectiveness of the sustainability approach calls into question the democratic rule of law, given the problems it faces to materialize a state of social justice, well being and the ecologically balanced environment of collectivities in which the state exercises its power. This scenario arises from the political, economic, social and cultural transformations brought about by the phenomenon of globalization and putting at risk the sovereignty of African States as well as the concept of "sustainable development". Hence the question: how can equality and justice guarantee the sustainable management of natural resources in the democratic rule of law? This study aims to analyze the equality and sustainable management of natural resources in the democratic state of law. To materialize this study, a qualitative approach was chosen, and as for the technical procedures, the study is of a documentar and bibliographic nature. It is concluded that rationalizatio and efficiency in the implementation of democratic principles constitute barriers to achieving sustainable management of natural

^{*} Licenciado em Direito, especialidade em Direito Público, pela Faculdade de Direito na Universidade de Lubumbashi; Mestre em Gestão do Desenvolvimento pela Faculdade de Gestão de Recursos Naturais da Universidade Católica de Moçambique-Tete, Doutorado em Direito pela Universidade Católica de Mocambique-Nampula, Coordenador do Departamento de Direito da Faculdade de Gestão de Recursos Naturais e Minerologia da Universidade Católica de Moçambique -Tete. E-mail: ¡kazadi@ucm.ac.mz

resources; however, the sovereign will of the people through the strengthening of legal instruments capable of guaranteeing equitable and distributive justice through the creation of new transparente institutions that guarantee the protection of the human person and the ecologically balanced environment can be adapted as a mechanism for sustainable development.

KEYWORDS

Equality, Sustainability, Natural Resources, and Rule of law

Usawa, haki na Usimamizi endelevu wa maliasili katika utawala wa sharia wa kidemokrasia

MUKHTASARI

Usawa na usimamizi endelevu wa maliasili katika muktadha wa utawala wa sharia wa kidemokrasia hujumuisha mada zinazofaa katika enzi ya sasa na zinahitaji kwamba kila mara kuwe na muunganisho wa karibu kati ya maneno haja mawili. Hata hivyo, ufanisi wa mbinu endelevu unatilia shaka utawata wa kidemokrasia wa Sheria kutokana na matatizo yanayoikabili katika kuleta hali va haki va kijamij, ustawi na mazingira venve usawaziko wa ikolojia va jumujva ambamo Serikali inatumia mamlaka yake. Hali hii inatokana na mabadiliko ya kisiasa, kiuchumi, kijamii na kiutamaduni yanayoletwa na hali ya utandawazi na kuweka hatarini uhuru wa Mataifa ya Africa pamoja na dhana ya maendeleo endelevu". Hivyo basi swali: ni jinsi gani usawa na haki vinaweza kudhamini usimamizi endelevu wa maliasili katika utawala wa sharia wa kidemokrasia? Utafiti huu unalenga kuchanganua usawa na usimamizi endelevu wa maliasili katika utawala wa sharia wa kidemokrasia. Ili kufanikisha utafiti huu. Mbinu ya ubora ilichaguliwa, na kuhusu taratibu kiufundi, utafiti ni wa hali halisi na wa biblia. Inahitimishwa kuwa urazini na ufanisi katika utelezaii wa kanuni za kidemokrasia ni vikwazo vva kufikia usimamizi endelevu wa maliasili: hata hivva utashi wa uhuru wa watu kupitia uimarishwaji wa vyombo vya kisheria vyenye uwezo wa kudhamini haki iliyo sawa na mgawanyiko kwa kuundwa kwa taasisi mpya za uwazi zinazohakikisha ulinzi wa binadamu na mazingira yenye uwiano wa ikolojia inaweza kubadilishwa kuwa utaratibu wa maendeleo endelevu.

MANENO MUHIMU

Usawa, Uendelevu, Maliasili, na Utawala wa Sheria.

Introdução

A valorização do ser humano individualmente como tal assenta no pensamento de Cristo quando afirma que: "dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus". Esta reflexão confirma a noção de justiça ou igualdade e dos limites das relações entre o Estado e Igreja e logo manifesta o princípio de separação dos poderes num Estado democrático. A natureza transformou se como a fundamental de exploração dos recursos naturais para satisfazer as necessidades dos homens orientadas pelo capitalismo causando danos e destruições do planeta (Berwanger, 2015).

A democracia requer o princípio da liberdade e o da igualdade que são comprometidos pelo processo da globalização obrigando os Estados a abrir as suas fronteiras para melhorar cada vez mais a qualidade de vida da população. Neste processo, a implementação do princípio da igualdade e a justiça enfrenta problemas resultante do mundo capitalista onde a exploração do homem pelo homem é uma

Jacques Kabeya Kazadi, Igualdade, justiça e gestão sustentável dos recursos naturais no realidade colocando em causa os valores morais, sociais e éticos incluído as gerações futuras.

Rawls procura a correção das imperfeições sociais no seio do capitalismo, antes através de concepção moral e após por meio de uma ideia política de justiça capaz de especificar os conceitos equitativos de cooperação social, entre cidadãos livres e iguais e membros plenamente colaborativos de uma comunidade democrática bem-sucedida.

Apesar da colaboração dos membros e os cidadãos livres e iguais, verifica se que os Estados democráticos estão longe de alcançar a justiça de modo a garantir a gestão sustentável dos seus recursos naturais no mundo cada vez capitalista e globalizado. Face as ideias acima mencionadas, surge a seguinte questão: de que forma a igualdade e a justiça podem garantir a gestão sustentável de recursos naturais no Estado democrático de direito? Para dar resposta a esta questão, o estudo tem por objetivo geral: analisar a igualdade, justiça e gestão sustentável de recursos naturais no Estado Democrático de Direito. E como objetivos específicos: (i) descrever a igualdade como um princípio fundamental constitucionalmente consagrado no estado de direito; (ii) aferir a sustentabilidade de recursos naturais no Estado democrático de direito; (iii) compreender a relação entre o princípio de igualdade, justiça e a gestão sustentável de recursos naturais no estado democrático de direito.

O tema escolhido é relevante, pois pretende examinar os pressupostos e aspectos valorativos do homem, face as desigualdades sociais existentes na distribuição dos recursos naturais que o Estado dispõe. No âmbito acadêmico, a pesquisa pretende aperfeiçoar o princípio de igualdade como um aspecto relevante na gestão sustentável de recursos naturais. a limitação na elaboração deste estudo está relacionada com falta de doutrina e sobretudo da jurisprudência sobre a matéria em análise. O presente artigo está organizado em cinco secções: para além da introdução, a segunda secção destina se a fundamentação teórica; a terceira secção descreve os aspectos metodológicos; a quarta apresenta os resultados e a sua discussão e por fim são apresentadas as conclusões.

1. Fundamentação Teórica

1.1. Iqualdade

Falar da igualdade nos leva a refletir sobre o pensamento de alguns autores de antiguidade clássica, nomeadamente Platão que, na sua abordagem acerca da igualdade do homem na sociedade, alega que naturalmente há uns que mandam e outros obedecem a uma ordem dada; trata se de uma relação que nasce entre o governante e os

governados. Esta ideia reforça a noção de desigualdade natural existe entre os seres humanos nas suas relações quotidianas.

No pensamento cristão, a igualdade parte da criação do homem quando as escrituras bíblicas determinam que: "o homem foi criado a imagem e semelhança de Deus", isso explica para os cristãos que todas as pessoas são iguais na sua origem. Para, Bittar (2010), essa igualdade não foi concebida na prática, pois o cristianismo admitiu durante séculos a escravidão, a desigualdade entre os povos e entre os próprios homens e mulheres em quanto género.

Para Rousseau (2009), ao contrário de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, por uma igualdade moral e legitima o que a natureza pode ter criado de desigualdade física; podendo ser desiguais em forca ou em género, eles se tornam todos iguais por convenção e por direito.

O mesmo autor salienta que a ideia da igualdade está intimamente ligada a liberdade do homem através de uma sociedade sem escravidão. Os homens livres, portanto, teriam entre eles os mesmos interesses, eliminando assim, a desigualdade de facto. Com a revolução industrial surge uma nova concepção da igualdade face a desigualdade material, económica e social entre os homens na sociedade. Assim sendo, Karl Marx para enfrentar esses problemas sociais, defendeu a sua teoria sobre a efetivação da igualdade através da erradicação da desigualdade.

1.2. Justiça

A justiça nega que a perda da liberdade de alguém se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Para Rawls (2000) uma sociedade justa é aquela onde as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis, os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos a negociação ou ao cálculo de interesses sociais.

Uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando e também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto quer dizer que uma sociedade em que: (i) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, (ii) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem e geralmente se sabe que satisfazem esses princípios.

Neste contexto, membros da sociedade, apesar de reclamações excessivas conjuntas, admitem uma ideia comum através da qual suas reclamações podem ser julgadas. A democracia é um regime político em que o poder emana do povo e é exercido em seu nome, ou o poder do povo pelo o povo. Deste modo, a democracia assente sobre os princípios da liberdade e da igualdade.

Galvão e Sousa (2000) consideram a democracia como "o regime político que coloca o poder político do Estado ao serviço dos cidadãos, em homenagem a primazia da essência e da dignidade da pessoa humana" (p.38). Por sua vez, Miranda (2007) sustenta que é "a forma de governo em que o poder é atribuído ao povo, à totalidade dos cidadãos e em que é exercido de harmonia com a vontade expressa pelo povo, nos termos constitucionalmente prescritos" (p. 59).

Considera-se democracia a "forma de governo em que os governados são considerados titulares do poder político e o exercem diretamente ou mediante representantes temporários periodicamente eleitos" (Caetano, 2009, p. 87). A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e também dos demais direitos fundamentais da pessoa humana (Soriano, 2009). Sousa (1983), por sua vez, admite que a democracia e a forma política em que o poder é atribuído ao povo e é exercido pelo povo em harmonia com a vontade expressa pelo conjunto de cidadãos titulares de direitos políticos.

Assim, a democracia é uma forma de governação em que o poder de tomar importantes decisões políticas está com os cidadãos (povo). Em Moçambique a constituição prevê claramente este preceito quando estabelece que: "a soberania reside no povo". Nesta ordem de ideia, no regime democrático, o povo tem a liberdade de escolha dos seus representantes nos termos da lei. O conceito doutrinário de Estado de Direito compreendia a limitação jurídica do poder segundo um conjunto de regras que se impunham externamente ao próprio Estado" (Gouveia Bacelar, 2011, p. 2011). O Estado de Direito, na sua expressão liberal tem como natureza o respeito pelos direitos fundamentais e a divisão de poderes.

Os direitos humanos tem sido considerando como essenciais na manifestação material do princípio do Estado de direito, onde se coloca a pessoa humana como o fim supremo do Estado. Na verdade, os direitos humanos constituem o elemento pelo qual o Estado de direito liberal recupera aquilo que até então pretende ser o fim último da dignidade humana. Novais (1987) sustenta que: "enquanto princípio básico de distribuição

¹ Nº 1 do Artigo 2 da CRM

em que se apoia o Estado de direito Liberal (...) os Direitos fundamentais não devem, em vigor, ser considerados como um entre vários dos seus elementos, mas como o verdadeiro fim da limitação jurídica do Estado".

Esta superioridade dos direitos fundamentais justifica a existência de um Estado de Direito ao garantir o seu fim último. Resulta que a ideia de reconhecimento e de proteção de direitos humanos surge com o primeiro esforço foi da revisão da CRM de 1990. Assim, os seus princípios constitucionais foram reajustados e reforçados com a introdução das alterações aprovadas em 2004, nomeadamente: direito a vida, princípio de igualdade e da universalidade, a liberdade de expressão, a liberdade de consciência, de religião e de culto, etc. Neste contexto, o estado de direito democrático pressupõe um Estado sujeito ao princípio da legalidade e em que o povo exerce o poder pelo facto de ser titular da soberania. Assim sendo, Moçambique é um Estado de direito democrático com todos aspectos citados como prevê os artigos 2 n² 1, 2 e 3 e o artigo 3³ da CRM.

2. Procedimentos Metodológicos

Para a concretização dos objetivos deste estudo, optou por uma abordagem qualitativa, que segundo Vilelas (2009) realiza se a partir do fundamento de que existe um vínculo dinâmico e indissociável entre o mundo objetivo e a subjectividade do sujeito, onde o foco da presente pesquisa visa a descrever de forma mais evidente a questão levantada. Esta abordagem parte da concepção de que há um princípio constitucional referente a igualdade reconhecido a todos cidadãos mas, entretanto, há necessidade de implementar a justica aquando da gestão sustentável de recursos naturais.

Quanto ao tipo de estudo, a pesquisa destinou se ao método de natureza hermenêutica, pois com as disposições constitucionais foi possível fazer um estudo interpretativo de modo a discutir sobre a gestão sustentável de recursos naturais, igualdade e justiça social e distributiva no Estado democrático de direito. Quanto aos instrumentos ou técnicas de recolha de dados, o estudo recorreu a uma análise documental e bibliográfica, na medida em que a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registo disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc (Severino, 2012).

² Nos termos do nº 1 do art. 2. a soberania reside no povo; e no seu nº2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição; nº3. o Estado subordina se a Constituição e funda se na legalidade.

³ Artigo 3 dispõe que: "A Republica de Moçambique é um Estado de Direito, baseando no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem".

551

Neste estudo, a estratégia de apresentação e análise de dados apresentam-se nos aspectos ligados à apresentação de dados através dos instrumentos jurídicos que consistiram na verificação das relações existentes entre o princípio constitucional de modo a aprofundar o conhecimento sobre a gestão sustentável de recursos naturais.

3. Discussão dos Resultados

3.1. Igualdade como princípio constitucional

Os direitos humanos são os direitos do homem que tem por finalidade resguardar a solidariedade, a igualdade, fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana. Esse propósito só é possível quando os indivíduos que compõem a sociedade têm as mesmas oportunidades, direitos e deveres vis a vis dos seus semelhantes. Por isso, a concretização deste ideal obriga que cada Estado consagra na sua Constituição o respeito a dignidade humana e a garantia do desenvolvimento da personalidade humana. Este desenvolvimento deve ser entendido no sentido de melhorar a qualidade de cada um dos membros da comunidade sem prejudicar as gerações futuras; eis a razão da sustentabilidade no âmbito de exploração de recursos naturais.

Assim sendo, a liberdade como a igualdade são consideradas como direito natural e no âmbito dos direitos humanos são classificadas como direitos negativos, ou seja, direitos de primeira geração em que o Estado não pode interferir, nem pode limitar as senão na base da lei. A igualdade surge então como direito individual reconhecido e consagrado pela constituição. Os direitos fundamentais são positivados ordenamento jurídico; em Moçambique, o título III da constituição refere se aos direitos, deveres e liberdades fundamentais. Assim, nos termos do 35⁴ da (CRM) dois princípios constitucionais orientadores ou *alma mater*; trata se do princípio da universalidade e o princípio de igualdade.

Assim, Rawls argumenta que há igualdade e liberdade para todos os indivíduos e sob tais condições e possível formalizar um acordo coletivo. Para isso acontecer, os homens devem ignorar o que os demais possuem ou desejam, são iguais entre si e racionais. Resulta então o contrato social em que são elaborados princípios capazes de garantir a vida social dos membros da comunidade, pois são de cumprimento obrigatório. A justiça como equidade funda se nos dois princípios essenciais da justiça, legitimados pela possibilidade de escolha. A imparcialidade desta escolha depende da ignorância

⁴ Art. 35 da CRM dispõe que: "todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política".

generalizada, isto é de todos os indivíduos que vivem na comunidade, caracterizada pelo impedimento ou proibição do conhecimento de assuntos particulares sobre os indivíduos (profissão, classe social, situação financeira, etc...) nesta situação, todos seriam considerados iguais e teriam as mesmas possibilidades, direitos e deveres.

3.2. Gestão Sustentável dos recursos naturais

A expressão "sustentabilidade" bem como o desenvolvimento obedeceu e obedece aos momentos de mudanças e adequações tendo em conta a conscientização dinâmica de que era e é necessário o crescimento económico, sem que, com isto, haja sacrifício do meio ambiente e do bem estar das futuras gerações. Há necessidade de mencionar que muitas as vezes, o termo sustentabilidade e utilizada para referir se em torno da sustentabilidade ambiental embora haja mais outras expressões.

O desenvolvimento sustentável contribui para minimizar o esgotamento dos recursos naturais e o direito do ser humano ao meio ecologicamente equilibrado (Turine, 2017). Paris et al. (2018), a preocupação global em relação aos recursos naturais tem aumentado nos dias atuais, permitindo discussões sobre as inovações científicas produzidas pelo homem e suas respetivas ações, para que esses benefícios e avanços possam atuar simultaneamente em favor da própria população e conservação do meio ambiente.

O relatório de Brundtland considera o desenvolvimento sustentável como sendo o imperativo económico convencional, maximização da produção econômica, deve ser restringido em favor dos imperativos sociais e ecológicos. Este desenvolvimento depende então da redução da destruição ecológica, especialmente por meio de diminuição das trocas de energia e matéria prima dentro da economia. Surge então a sustentabilidade como desmaterialização da economia e do aumento da qualidade de vida, principalmente para a maioria mais pobre do mundo. Olhando pela questão de desenvolvimento sustentável, a humanidade tem tendência de procurar o desenvolvimento económico, social e ao mesmo tempo a defesa e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Machado, 2004). Esses aspectos gerais estão relacionados com a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa, o direito de propriedade, o direito ao trabalho, a saúde, a educação e de forma geral aos direitos individuais, sociais e coletivos consagrados na Declaração Universal dos direitos humanos.

3.3. Igualdade, justiça e gestão sustentável de recursos naturais

Olhando pela evolução histórica sobre os problemas dos seres humanos em relação ao meio ambiente, com a ideia de escassez de disponibilidade de recursos naturais capaz de garantir a sobrevivência do homem, constata-se que estão regulados no âmbito nacional e internacional, através de um período de reformas democráticas de revisões constitucionais integrado o meio ambiente no sistema jurídico, estabelecendo o a condição de direito individual e económico dos povos (Antunes, 2002).

No contexto internacional, há necessidade de falar da Declaração de Estocolmo sobre o Meio ambiente de 1972 que proclama a proteção do ambiente como uma questão fundamental afetando o bem-estar de todos os povos e o desenvolvimento económico do mundo em geral, nascendo um desejo urgente dos povos e um dever de todos os Estados e nem podendo mais dissociar a correlação de desenvolvimento económico e direito fundamental a vida de todos os seres humanos em geral.

Ao comparar o direito ao meio ambiente ao direito a liberdade e a igualdade, elevou se aquele a um direito fundamental. Neste sentido Benjamin citado por Canotilho e Leite (2007) argumentam que formalmente, direitos fundamentais são aqueles que, reconhecidos na Constituição ou em tratados internacionais, atribuem ao indivíduo ou a grupo de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal. Assim sendo, esta declaração norteada pela a proteção do ambiente visava chamar atenção a humanidade sobre o desenvolvimento econômico na esfera universal estabelecendo o direito fundamental da vida do homem. Com o Relatório de Bruntland em 1987, foi reconhecido o direito do ambiente como direito fundamental olhando pela escassez dos recursos naturais e todas as consequências que a sua exploração ira causar sobre a vida das futuras e presentes gerações.

Ainda é relevante destacar a Declaração de Rio 92, ao colocar os seres humanos no centro das preocupações, determina que: "os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento, tem direito a uma vida saudável produtiva, em harmonia com a natureza". A nível nacional, a Constituição da Republica de Moçambique reconhece, embora não conceituado, o direito ao ambiente e passou a ser tratado expressamente como um direito fundamental mais especificamente no artigo 90⁵ e obriga todo o cidadão a defender.

⁵ Nos termos do nº 1 do artigo 90:" todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.

^{2.} O Estado e as autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, adoptam políticas de defesa do ambiente e velam pela utilização racional de todos os recursos nacionais.

Antunes (2002) alega que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado refere se a um direito individual pertencente a cada um dos indivíduos que vivem na sociedade e que tem o pré-requisito de ser fundamental para desfrute da sadia qualidade de vida. Foi elaborada a regra fundamental, a existência de um dever jurídico de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ainda precisa de notar que a expressão todos tem a ver com uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos, baseando na ideia da dignidade e da universalidade. Sendo um direito individualmente considerado, o direito ao ambiente deve se realizar por via de uma colaboração entre o cidadão e os membros da comunidade, ou seja, através a cooperação social entre os membros da coletividade.

Neste sentido Rawls (2002) acredita, entendida a cooperação social como um contrato social, no estabelecimento das atendidas as premissas racionais, consensuais e morais, parâmetros adequados para os dois princípios de justiça. O contrato transmite a ideia de que os princípios da justiça podem ser conhecidos por pessoas que atendem a um senso de racionalidade. Assim, é importante que haja acordo as reivindicações conflitantes dos benefícios resultantes dos recursos naturais através do acordo social, bem como a condição de que a divisão apropriada benefícios aconteça em conformidade com os princípios admitidos pelo Estado, cidadãos e a sociedade em geral como partes envolvidas no processo da gestão sustentável dos recursos naturais,

Apesar de Rawls encontrar o poderoso argumento no contrato para alcançar a justiça, Dworkin (2002) tem uma outra visão, pois para ele, o contrato não pode ser considerado premissa fundamental, mas como ponto intermediário de um argumento mais amplo, como se ele próprio fosse o produto de uma teoria política que defende os dois princípios através, e não a partir do contrato. A justiça como equidade não é uma teoria complemente contratualista, mas que pode ser estendida a escolha de um sistema ético mais ou menos completo que inclui princípios para todas as virtudes e não apenas para a justiça (Rawls, 2003).

Rawls (2003) a escolha racional entre os dois princípios e apenas um artificio de representação análogo a um experimento mental, no sentido de as partes se encontrarem situadas simetricamente, em condições equitativas e dispostas a representarem os interesses fundamentais dos cidadãos livres e iguais em todos aspectos relevantes. A mentalidade dominante após a revolução industrial conduziu a arrogância humana a limites extremos, a riqueza material tornou se um fim em si mesmo, a sede do lucro foi enfatizada a limites nunca antes vistos, caso da conquista do continente para aceder aos

recursos naturais a todo custo de forma a alimentar o crescimento econômico. Assim a riqueza de um grupo foi adquirida à custa de sangue, sofrimento e empobrecimento dos demais (Carlos).

A justiça ambiental surge como um conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas suporte uma parte desproporcional dos efeitos ambientais negativos. Para Acselrad (2009) admite que a justiça ambiental é uma condição de existência social configurada por meio do tratamento justo e do desenvolvimento significativo de todas as pessoas sem distinção de raça, cor ou renda relativamente a elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais.

Sendo assim, os grupos étnicos, raciais ou classe social deve suportar uma parte desproporcional da operação de empreendimentos industriais, comerciais da execução de políticas e programas estaduais bem como as consequências que podem resultar. A justiça ambiental e a repartição igualitária dos riscos ambientais para que as populações, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda não suportem os danos ambientais mais do que outras. Surge então que a igualdade, equidade, respeito a dignidade humana são alcançados através de uma situação mais justa. Daí, há necessidade de associar a justiça ambiental com a justiça social.

Por sua vez Lima (2000) argumenta que o surgimento dos problemas organizatórios da área económica, política, e humana põem em causa não somente as soluções legais, mas a própria estrutura da sociedade, ou aspectos dessa estrutura. Neste contexto a justiça não se limite a dar soluções aos conflitos de comportamento ou de interesses no âmbito da lei positiva, ai a justiça e instrumento de transformação e de mudança. Ali, a justiça desempenha o papel de captar os anseios e reclamações; a justiça pensa no interesse humanitário e não no assunto particular.

De tudo que precede, além da questão ligada a escassez de recursos naturais, a justiça ambiental herdeu uma nova abordagem de distribuição e de igualdade. Esta abordagem foi defendida por Cenci e Kassmayer (2009) quando associa esta questão ao tornar a uma expressão de natureza moral baseada nos princípios da justiça, da equidade e igualdade entre cidadãos, interligando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a questão social, procurando implementar a cidadania, a democracia e a justiça social.

A justiça ambiental nos ajuda para entender a expressão da injustiça ambiental pelo facto que existe uma distribuição desigual do acesso aos recursos naturais bem

como a imposição desigual dos impactos ambientais negativos do desenvolvimento sustentável a uma parte da população mais vulnerável. Filippin (2007) considera que nas ciências sociais existe um discernimento bastante claro de que existe um processo de expropriação das minorias política étnicas, que lhes recusa o acesso aos recursos naturais, ao mesmo tempo que se lhes impõe a prova do desenvolvimento econômico das etnias dominantes.

Há necessidade de salientar que a desigualdade resulta de um sistema de desenvolvimento que se torna cada vez excludente quando privilegia somente o crescimento económico, que fazem aumentar a desigualdade de parte da população já excluída de grandes projetos de desenvolvimento. Neste contexto, admitimos que os Estados são extremamente injustos olhando pela distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. Os governantes tornam se cada vez mais egoísta e insensível, e passam o tempo a defender os seus interesses e lucros imediatos.

Bittar (2009) admite que o direito não é nem para realização da justiça, nem a emancipação da vontade do povo, nem a mera vontade do legislador, mas uma superestrutura ideologia ao serviço das classes dominantes. A ordem instaurada pela regra jurídica é causa de manutenção das distorções político-econômicas, que estão na base das desigualdades sociais e da exploração do proletariado. Ainda, há Estado e ainda há direito enquanto uma classe mantiver no poder abolida a divisão de classes sociais, o Estado desaparece, porque é mera expressão da dominação de uma classe sobre a outra. Sendo assim, podemos realçar que o sentido de cidadania e o sentido de direitos ainda continua a ser tratado como questão relativamente reduzida nas sociedades democráticas, apesar das tantas reivindicações de pessoas, e isso se reflete no âmbito da sustentabilidade.

Conclusão

A sustentabilidade de recursos naturais não pode se limitar somente a conservação do planeta, mais portanto a melhoria da qualidade da vida de geração futura baseando no humanismo, solidariedade, o respeito, a paz e justiça como equidade no lugar da desigualdade e da exploração como preconiza os países do Norte. Surge a necessidade de mais do que nunca lutar para a configuração de uma nova ordem dominada pela paz, a harmonia, a tolerância, a justiça, a igualdade, a solidariedade, o respeito, o equilíbrio e a sustentabilidade constituem finalmente realidade para todas as regiões, Estados, povos e cidadãos do mundo (Serra, p. 28).

O surgimento de conflitos emergentes entre pobres e ricos, ou seja, de conflitos de interesse individuais na sociedade democrática, porém, impede a manutenção da paz social, e neste contexto, a mediação surge como mecanismo célere, democrático e satisfatório na resolução desses litígios. Entretanto, é relevante a existência das políticas públicas solidificadoras da teoria da justiça primando pela igualdade e buscando a redução da desigualdade social oriundo da litigiosidade.

Este estudo visa analisar a igualdade e gestão sustentável dos recursos naturais no estado democrático de direito. A materialização este estudo foi possível na base de método de tipo qualitativo de caracter documental e bibliográfico. Assim sendo, a racionalização e a eficácia na implementação dos princípios democráticos constituem barreiras para o alcance da gestão sustentável dos recursos naturais; porém, a vontade soberana do povo através do reforço dos instrumentos jurídicos capazes de garantir uma justiça equitável e distributiva pela criação de novas instituições transparentes garante da proteção da pessoa humana e do ambiente ecologicamente equilibrado pode ser adaptada como mecanismo de desenvolvimento sustentável.

Referências

Acselrad, H. (2009) O que é justiça ambiental? Rio de Janeiro: Garamond.

Benjamin, H. (2007) *Manual de direito do consumidor brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Berwanger, A. (2015). Sociedades sustentáveis e as organizações. Educação Ambiental em Acção. Vol 2.

Bittar, B. (2010), Curso de Filosofia do Direito. 4.ed. São Paulo: Altas

Caetano, M. (2009), *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Tomo I, 6.ed. Coimbra: Almedina.

Capella, J. R. (1993) Los ciudadanos siervos. Trotta, Madrid

Caride, J. A. e Meira, P. A. (2001). *Educação Ambiental e Desenvolvimento Humano*, Instituto Piaget. Lisboa

Filipin, F.; Filippin, C. (2007). Racismo ambiental e explosividade social na Bacia Hidrográfica de Tibagi: o Descaso com a participação da sociedade na instalação das usinas hidrelétricas. In: Seminário Nacional Movimentos Sociais, Participação e Democracia 2, Florianopolis.

Gouveia, J. B. (2011), *Manual de Direito Constitucional*, 4.ed., Coimbra:Almedina Editora. Lima, H. (2000). *Introdução a Ciência do Direito*. 30.ed. São Paulo: F. Bastos

Machado, L (2008). Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros.

Miranda, J. (2007). *Manual de Direito Constitucional – Estrutura Constitucional da Democracia*, Tomo VII, Coimbra Editora, Coimbra: Almedina.

Novais, J. R. (1987). *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*: do Estado de Direito Liberal ao Estado Social e Democrático de Direito. Coimbra: Almedina.

Paris, M. S., Sicheski, S. Steffen, E. V., Fernandes, S. B. V., Kelm, M. L. (2018). Os descaminhos da sustentabilidade atravancado o desenvolvimento sustentável. Educação Ambiental em Acção.

Rawls J. (2000). Uma teoria de justiça, São Paulo: Martins Fontes,.

Serra, C. (2012). *Problemática ambiental a mudança*-rumo a um mundo melhor, Maputo: Ecolar Editora.

Severino, J. (2012). Metodologia do trabalho científico. 29.ed. São Paulo: Cortez

Soriano, A. G. (2009). "Direito a liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal" In: Soriano, A., Mazzuoli, V (Org.) *Direito a liberdade religiosa*: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Editora Fórum.

Sousa, M. R. (1983). Partidos Políticos no Direito Constitucional Português, Braga, Livraria da Cruz.

Sousa, M. C.; Galvão, S. (2000). *Introdução ao Estudo do Direito*, 5ª Edição, Lisboa: Lex Editora.

Turine, J. A. V., Mecedo, M. L. R. Direitos humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito UFMS*. V. 3, n 2.

Recebido em: 22/05/2024

Aceito em: 29/08/2024

Para citar este texto (ABNT): KAZADI, Jacques Kabeya. Igualdade, justiça e gestão sustentável dos recursos naturais no estado de direito democrático. *Njinga & Sepé:* Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras. São Francisco do Conde (BA), vol.4, nº Especial II, p.546-559, out. 2024.

Para citar este texto (APA): Kazadi, Jacques Kabeya (out. 2024). Igualdade, justiça e gestão sustentável dos recursos naturais no estado de direito democrático. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras.* São Francisco do Conde (BA), 4 (Especial II): 546-559.